



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10183.003238/2004-81
Recurso n° Extraordinário
Acórdão n° 9900-000.927 – Pleno
Sessão de 8 de dezembro de 2014
Matéria Admissibilidade recursal
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida ONE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL ANTES DA EDIÇÃO DA PORTARIA MF. Nº 147/2007.

O recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face de acórdão, não unânime, que nega provimento a Recurso de Ofício, somente passou a ser admitido a partir da vigência do art. 7º, § 4º Portaria MF nº 147, de 25/06/2007. Mantém-se a decisão que não conheceu do recurso especial interposto com base nas normas regimentais anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso extraordinário, vencidos os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Rafael Vidal de Araújo, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Marcelo Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Joel Miyasaki, Rodrigo da Costa Possas, Julio Cesar Alves Ramos e Otacílio Dantas Cartaxo.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Redatora *ad hoc*, designada para formalizar o acórdão.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Joel Miyazaki, Maria Teresa Martinez Lopez, Nanci Gama, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Oliveira, Karem Jureidini Dias, Gustavo Lian Haddad, Alexandre Naoki Nishioka, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Antonio Carlos Guidoni Filho, Julio César Alves Ramos, João Carlos Lima Junior, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Elias Sampaio Freire (Relator), Valmir Sandri, Maria Helena Cotta Cardozo, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Cardozo, Miranda, Antonio Lisboa Cardoso, Rafael Vidal de Araújo, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo da Costa Possas e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não mais compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, a presente decisão é assinada pelo Presidente do CARF nesta data, Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto, que o faz meramente para a formalização do Acórdão. Da mesma maneira, tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator Conselheiro Elias Sampaio Freire não integra o quadro de Conselheiros do CARF, a Conselheira Adriana Gomes Rêgo foi designada *ad hoc* como a responsável pela formalização do presente Acórdão, o que se deu na data de 06/10/2015.

Relatório

A FAZENDA NACIONAL recorre a este Colegiado, por meio do Recurso Extraordinário (e-fls. 1366/1382), interposto em 14 de setembro de 2009, contra Acórdão nº 9101-00.013, de 09 de março de 2009 (e-fls. 1348/1362), proferido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF que, por maioria de votos, não conheceu do recurso especial da Fazenda Nacional, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE OFÍCIO - ADMISSIBILIDADE - A decisão de primeira instância favorável ao sujeito passivo, acima do limite de alçada, constitui o primeiro momento de um ato complexo, cujo aperfeiçoamento requer manifestação do Conselho de Contribuintes quando aprecia recurso de ofício. A decisão de primeira instância que exonera crédito tributário abaixo do limite de alçada é definitiva, enquanto a decisão em valor acima do limite deve ser confirmada pelo Conselho de Contribuintes para se tomar definitiva (art. 42 do Decreto nº 70.235/72). Recurso Especial interposto pela Procuradoria é impróprio para desafiar acórdão não unânime proferido em remessa ex officio. Apenas é admitido Recurso Especial em face de acórdão que nega provimento a Recurso de Ofício a partir da vigência da Portaria MF nº 147, de 25/06/2007.

O recurso foi interposto com fundamento no art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, alegando que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Terceira Turma da CSRF, ao deixar de conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face de acórdão de recurso voluntário proferido, que havia negado provimento a recurso de ofício, sob o fundamento de que inexistia previsão regimental para sua admissibilidade antes da vigência do regimento interno da CSRF aprovado pela Portaria MF nº 147 de 25/06/2007.

Em síntese, a Fazenda Nacional sustenta que:

- a) a Primeira Turma julgou, equivocadamente, que o acórdão que nega provimento ao recurso de ofício seria decisão de primeira instância e, portanto, inimpugnável por recurso à CSRF;
- b) o julgamento de recurso de ofício se assemelha ao "reexame necessário previsto no art. 475 do CPC;
- c) que o reexame necessário compõe-se de atos de autoridades distintas;
- d) que mesmo que a decisão possua a natureza de "ato complexo", conforme definido no acórdão recorrido, tal qualidade não afasta, mas sim pressupõe a necessidade do proferimento de decisões diversas, por autoridades diferentes que, juntas, emitirão juízo acerca de determinada matéria;

e) que no ato complexo não há uma absorção de um ato administrativo ou judicial por outro; ambos remanescem autônomos, pois é necessária tal junção para que a vontade da administração seja manifestada;

f) que o STJ confirmou o entendimento de que o ato complexo significa reunião de atos autônomos de várias autoridades, de modo que, nestas hipótese, todas elas devem ser classificadas como autoridades coatoras, para fins de impetração de mandado de segurança;

g) que a Primeira Turma da CSRF reconheceu que o ato complexo é resultante de atos de autoridades distintas, porém concluiu que, no reexame necessário, o julgado da instância superior seria apenas uma confirmação da sentença, de forma que a decisão final permaneceria sendo de primeira instância, apenas integrada ou confirmada pelo acórdão;

h) que tal conclusão é equivocada e incompatível com as premissas conhecidas acerca da questão, pois tratando-se de ato complexo, a decisão final decorre da reunião de duas sentenças, de primeira e de segunda instâncias;

i) que no âmbito judicial a decisão em reexame necessário é considerada como decisão de segunda instância, tanto que autoriza a interposição de recurso especial perante o STJ;

j) que a Primeira Turma da CSRF julgou, equivocadamente, que o Decreto nº 70.235/72 garantiria o duplo grau de jurisdição apenas aos particulares e não à Fazenda Nacional;

k) que não pode haver dúvida de que o interesse da Fazenda Nacional em recorrer de qualquer decisão proferida pelos conselhos de contribuintes existirá sempre que for desfavorável aos seus interesses, que não são elididos pelo fato de os julgadores de primeira instância estarem circunstancialmente vinculados a entendimentos da Receita Federal ou pela possibilidade de edição de ato interpretativo;

l) que o Decreto nº 70.235/72 prevê que cabe recurso voluntário à CSRF de decisão que der provimento ao recurso de ofício, não havendo razão para que, na hipótese inversa, a Fazenda não possa recorrer à CSRF;

m) que não há prejuízo ao duplo grau de jurisdição a que tem direito o contribuinte, pois em todas as hipóteses, seja como recorrente ou recorrido, este sempre poderá suas razões à CSRF;

n) que a decisão recorrida, ao limitar a possibilidade de recurso da Fazenda Nacional, é prejudicial ao processo administrativo de discussão do crédito tributário, pois impede que esta recorra de possíveis equívocos nas decisões de primeira e segunda instâncias;

o) que é correta a interpretação de que o legislador disse menos do que deveria e estender à Fazenda Nacional o recurso garantido ao contribuinte; e

p) que o atual Regimento Interno da CSRF veio sanar esta antiga omissão ao prever expressamente em seu artigo 7º a possibilidade de recurso especial de decisão que negar provimento ao recurso de ofício.

Ao final do recurso, pleiteia a reforma do acórdão recorrido com a consequente devolução à Primeira Turma da CSRF para que analise o mérito do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

A recorrente indicou como paradigma da divergência alegada, o Acórdão CSRF/03-04.252, de 21/02/2005, de cuja ementa se extrai, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL — CABIMENTO EM FACE DE DECISÃO DE CÂMARA DE CONSELHOS DE CONTRIBUINTES QUE NEGA PROVIMENTO A RECURSO DE OFÍCIO - A Procuradoria da Fazenda Nacional somente é parte no processo administrativo tributário da União quando o mesmo tramitar nos Conselhos de Contribuinte. A Fazenda Nacional tem interesse em interpor recurso de qualquer decisão de Câmara de Conselhos de Contribuinte que lhe seja desfavorável. Não há na lei processual administrativa (Decreto nº 70.235/72) nem nos regimentos internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais qualquer dispositivo que vede a interposição de recurso especial em face de decisão de Câmara de Conselhos de Contribuintes que negue provimento a recurso de ofício. Ao contrário, os referidos atos legal e administrativo autorizam o processamento do recurso em tela.

O recurso foi admitido por meio do Despacho nº 9100-00.569, de 14/01/2011, fls. 1432/1433.

Devidamente intimado (e-fls. 1447) da admissibilidade do recurso extraordinário e do seu teor, o interessado não apresentou contrarrazões, conforme despacho de encaminhamento da unidade de origem (e-fls. 1448).

É o relatório.

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo - Redatora *ad hoc*, para fins de formalização do Acórdão.

Formalizo este acórdão por designação do presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais efetuada por meio do despacho de e-folha 1.453, tendo em vista que o relator, Conselheiro Elias Sampaio Freire, não formalizou a decisão, proferida em 08/12/2014, pelo Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e não pertence mais aos colegiados do CARF.

Ressalto, por oportuno, que não integrava o colegiado que proferiu o acórdão e, portanto, não participei do julgamento.

Assim, o entendimento consubstanciado neste voto tem por base os elementos do processo e os dados constantes da ata da Sessão de Julgamento, realizada pelo Pleno da CSRF, a partir das dezesseis horas do dia 08 de dezembro de 2014 e não exprime qualquer juízo de valor por parte desta redatora *ad hoc* sobre as matérias decididas.

O recurso foi apresentado tempestivamente e preencheu os requisitos para a sua admissibilidade, haja vista que a recorrente se desincumbiu comprovar a dissidência jurisprudencial entre as turmas da CSRF.

Com efeito, enquanto o acórdão recorrido trouxe o entendimento de que a possibilidade da Fazenda Nacional interpor recurso especial em face de recurso voluntário que nega provimento a recurso de ofício, somente passou a ser admitida a partir da vigência da Portaria MF nº 147/2007 e, em consequência, não conheceu do recurso especial, o acórdão paradigma acolheu o entendimento de que não há na lei processual administrativa ou nos regimentos internos dos Conselhos de Contribuintes qualquer dispositivo que vede a interposição de recurso especial em face de decisão de Câmara de Conselho de Contribuintes que negue provimento ao recurso de ofício e, por sua vez, conheceu do recurso especial.

Os demais pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 9º e 43 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, o qual é aplicado por força do artigo 4º do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, também foram atendidos, razão pela qual conheceu-se do recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional.

No mérito, a controvérsia cinge-se à possibilidade da Fazenda Nacional apresentar recurso especial em face de decisão de câmara de Conselho de Contribuintes que nega provimento ao recurso de ofício.

A decisão recorrida entendeu que tal possibilidade não existia antes da introdução do dispositivo no regimento interno da CSRF, por meio da Portaria MF. nº 147/2007, de sorte que, os recursos interpostos antes de sua vigência não poderiam ser conhecidos.

A maioria do colegiado acolheu a tese trazida no acórdão recorrido, *verbis*:

O entendimento [...] é no sentido de que a sistemática prevista pelo Decreto-lei 70.235/72 e pelo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, até a edição da Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, é que a decisão de primeira instância é definitiva quando contrária a Fazenda Nacional, sendo certo que quando o lançamento é considerado improcedente pela 1ª Instância de julgamento, há remessa de ofício ao Conselho de Contribuintes para que a decisão do Conselho se tome definitiva, visando, assim, dar maior segurança ao sistema, quando o valor exonerado ultrapassar um limite de alçada estabelecido em lei.

Conclui-se, assim, que o direito ao duplo grau de jurisdição é apenas concedido ao contribuinte, não havendo direito da Fazenda de recorrer de decisão de primeira instância, servindo o recurso de ofício, como dito, tão somente para dar definitividade à decisão de primeira instância. Tanto é assim, que quando é dado provimento ao recurso de ofício, é dado ao contribuinte o direito de interpor recurso voluntário, de modo a exigir uma decisão de segunda instância acerca do tema.

No caso concreto, o recurso especial da Fazenda Nacional foi interposto com base no art. 32 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF. nº 55, de 16/03/1998, antes, portanto, da introdução no regimento interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF. nº 147/2007, de dispositivo específico prevendo a interposição deste recurso pela Fazenda Nacional contra decisão que nega seguimento a recurso de ofício, *verbis*:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

§ 2º Para efeito da aplicação do inciso II, entende-se como outra Câmara as que integram a atual estrutura dos Conselhos de Contribuintes ou as que vierem a integrá-la.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Câmaras que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ou que na apreciação de matéria preliminar decida pela anulação da decisão de primeira instância.

§ 4º É cabível a interposição de recurso especial contra decisão que negar provimento a recurso de ofício. (grifei)

§ 5º O recurso especial interposto pelo sujeito passivo somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação das peças processuais.

Processo nº 10183.003238/2004-81
Acórdão n.º 9900-000.927

CSRF-PL
Fl. 1.461

Assim, entendeu-se correta a decisão recorrida que não conheceu do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional antes da vigência do regimento interno da CSRF aprovado pela Portaria MF. nº 147/2007.

Pelo exposto, o colegiado negou provimento ao recurso extraordinário da Fazenda Nacional.

Acórdão formalizado em 18/11/2015.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Redatora *ad hoc*, designada para formalizar o Acórdão.